

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839529 - TO (2019/0283047-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NO PONTO.

1.1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada.

1.2. Não se observa qualquer dúvida quanto à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão, pois o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção dos embargos à execução, pois constatou, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das manifestações do embargado, ora agravado, que houve pedido de extinção do feito por abandono da causa, restando atendido o disposto no enunciado da Súmula 240/STJ.

1.3. O Tribunal de origem, ao conhecer parcialmente da apelação, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, não emitiu juízo sobre a matéria de que trata o art. 485, III e § 1º, do CPC, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

1.4. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

1.5. Decisão agravada mantida.

1.6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.529 - TO (2019/0283047-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ENIO NOGUEIRA BECKER contra decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA.

I - RECURSO ESPECIAL DE ENIO NOGUEIRA BECKER.

1.1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada. Ademais, a obscuridade se configura quando o julgado se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares, o que inócorre na espécie.

1.2. Inadmissível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual ofensa à Súmula 240/STJ, uma vez que tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.

1.3. Com relação à apontada violação ao art. 485, III, § 1º, do CPC, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

1.4. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

II - RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL SA.

2.1. De acordo com o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

2.2. O Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as

hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, hipóteses inexistentes na espécie.

2.3. Prejudicado o exame da apontada violação ao art. 1.022 do CPC.

2.4. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

III - PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega, essencialmente, que (a) "resta evidente as incongruências da decisão do Relator, pois para afastar a tese de negativa de jurisdição, o Relator aduziu que o Tribunal de origem enfrentou a questão amplamente, porém, com relação a tese de ausência de intimação pessoal para extinção do feito, o Relator alegou que a questão não foi enfrentada pelo Tribunal ad quem, ou seja, resta evidente que houve negativa de jurisdição, tendo em vista que o Tribunal ad quem deixou de se pronunciar quando restou instigada pelo Recorrente, e mesmo assim manteve silente a respeito a matéria, a parte não pode ser prejudicada pela inércia do Julgador"; (b) houve ofensa à Súmula 240/STJ, porque o juízo de origem não poderia ter extinto o processo de ofício, sem pedido da parte contrária; (c) é indispensável a intimação pessoal do autor; e (d) o dissídio jurisprudencial não foi examinado de forma fundamentada.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.529 - TO (2019/0283047-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NO PONTO.

1.1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada.

1.2. Não se observa qualquer dúvida quanto à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão, pois o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção dos embargos à execução, pois constatou, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das manifestações do embargado, ora agravado, que houve pedido de extinção do feito por abandono da causa, restando atendido o disposto no enunciado da Súmula 240/STJ.

1.3. O Tribunal de origem, ao conhecer parcialmente da apelação, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, não emitiu juízo sobre a matéria de que trata o art. 485, III e § 1º, do CPC, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

1.4. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

1.5. Decisão agravada mantida.

1.6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

PTVS18
REsp 1839529 Petição : 683967/2019

C5425165517405=14;11@
2019/0283047-8

C5048011291:1132425813@
Documento

Página 3

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, não restou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.

O agravante afirmou que o acórdão recorrido proferiu decisão omissa e obscura, *"tendo em vista que foi pelo evento de 22 dos autos que levou o Julgador singular a proferir a sentença de extinção dos embargos à execução, pelo suposto abandono da causa, e após o evento 22 dos autos não existe manifestação da instituição financeira, ora recorrida, requerendo a extinção da lide"*.

Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litúgio de forma suficientemente ampla e fundamentada.

Ademais, o vício da obscuridade se configura quando o julgado se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares.

No caso dos autos, não se observa qualquer dúvida quanto à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão, uma vez que o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção dos embargos à execução, pois constatou, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das manifestações do embargado, ora agravado, que **houve pedido de extinção do feito por abandono da causa**, restando atendido o disposto no enunciado da Súmula 240/STJ (e-STJ Fl. 347).

No tocante à apontada violação ao art. 485, III e § 1º, do CPC, extrai-se do acórdão o seguinte:

*No caso, impõe o conhecimento parcial do recurso interposto por ENIO NOGUEIRA BECKER, porquanto **parte de suas razões se mostram dissociadas da sentença.***

*Em face do princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, II, do CPC, o recorrente tem o ônus de motivar o recurso, expondo suas razões frente ao que restou posto na decisão recorrida, sendo caso de não conhecimento do recurso quando as razões recursais forem dissociadas da decisão impugnada.
(...)*

*A **apelação em seus fundamentos sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade - da nulidade da presente execução - da extinção da ação; excesso de execução; da aplicabilidade do CDC; dos juros abusivos e da capitalização anual - aplicabilidade do art. 406 do CC; das taxas, tarifas e IOF - Abusividade quanto à forma de cobrança do IOF diluída nas parcelas do financiamento; da descaracterização da mora, porém este não foi o motivo da extinção.***

*A **sentença proferida pelo julgador "a quo" extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante, primeiro apelante, não cumpriu a diligência de juntar as guias de arrecadações geradas a título de custas processuais e taxas judiciais pagas.***

*Desse modo, **impositivo o conhecimento parcial do apelo somente no que tange a aplicação da súmula 240 do STJ, que dispõe que: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".***

Como se vê, ao conhecer parcialmente da apelação, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, sobre a matéria de que trata o art. 485, III e § 1º, do CPC, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Sequer há que se cogitar em prequestionamento ficto da matéria, pois,

consoante o STJ, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (AgInt no REsp 1.719.311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Ademais, a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, e vice-versa.

Não configura omissão o fato de o Tribunal *a quo* não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador, em encontrando fundamentos para a sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre questão que entenda impertinente e/ou desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Por fim, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.529 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0283047-8

Número de Origem:

00076069620168270000 534275962516 76069620168270000 2006000888370 50000362620068272715

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS078806

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019